

ACESSIBILIDADE PARA ALÉM DAS LEIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE A REALIDADE DO DISTRITO FEDERAL

ACCESSIBILITY BEYOND THE LAWS: CONSIDERATIONS ABOUT THE REALITY OF FEDERAL DISTRICT

ACCESIBILIDAD MÁS ALLÁ DE LAS LEYES: CONSIDERACIONES SOBRE LA REALIDAD DEL DISTRITO FEDERAL

Thaís Imperatori¹

Resumo

Este artigo problematiza as contradições entre o marco legal que trata do direito à acessibilidade frente às dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência no Distrito Federal (DF) quanto a barreiras arquitetônicas e urbanísticas. A pesquisa teve caráter qualitativa e utilizou análise documental de leis e decretos, além de relatórios das Conferências Distritais da Pessoa com Deficiência, além de entrevista semiestruturada com gestores públicos e de entidades da sociedade civil que atuam na área de defesa e proteção às pessoas com deficiência do DF. Como resultados observa-se a violação desse direito a partir do distanciamento entre o que está garantido no âmbito legal e as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência em seu cotidiano, que impedem a utilização, com segurança e autonomia, de espaços, equipamentos urbanos e serviços públicos. Entende-se que a garantia desse direito é fundamental para a o reconhecimento das pessoas com deficiência como sujeito de direitos.

Palavras-chave: Acessibilidade. Pessoa com deficiência. Deficiência. Direitos Humanos

Abstract

This article discusses the contradictions between the legal framework that deals with the right to accessibility in view of the difficulties experienced by people with disabilities in the Federal District (DF), especially regarding architectural and urbanistic barriers. The research was qualitative and used documentary analysis of laws and decrees, in addition to reports from the District Conferences for People with Disabilities. It also used semi-structured interviews with public managers and civil society entities managers that work in the defense and protection of people with disabilities in the DF. As a result, there is a violation of this right from the distance between what is guaranteed in the legal scope and the barriers encountered by people with disabilities in their daily lives, which prevent the use, with safety and autonomy, of spaces, urban equipment and public services. It is understood that the guarantee of this right is fundamental for the recognition of people with disability as a subject of rights.

Keywords: Accessibility. Person with disability. Disability. Human Rights.

Resumen

En este artículo se analizan las contradicciones entre el marco legal que aborda el derecho a la accesibilidad ante las dificultades que enfrentan las personas con discapacidad en el Distrito Federal (DF), especialmente en lo que respecta a las barreras arquitectónicas y urbanísticas. La investigación fue cualitativa y utilizó análisis documental de leyes y decretos, además de informes de las Conferencias Distritales para Personas con Discapacidad. También fueron realizadas entrevistas semiestructuradas con gestores públicos y gestores de entidades de la sociedad civil que trabajan en la defensa y protección de las personas con discapacidad en el DF. Como resultado, existe una vulneración de este derecho por la distancia entre lo garantizado en el ámbito legal y las barreras que las personas con discapacidad encuentran en su vida cotidiana, que impiden el uso, con seguridad y autonomía, de los espacios, equipamientos urbanos y servicios públicos. Se entiende que la garantía de este derecho es fundamental para el reconocimiento de las personas con discapacidad como sujeto de derechos.

Palabras clave: Accesibilidad. Persona con discapacidad. Discapacidad. Derechos humanos.

¹ Graduada em Serviço Social e Ciências Sociais pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Educação e Promoção da Saúde pela UnB. Mestre e doutora em Política Social pela mesma instituição com estágio doutoral na Universitat de Barcelona - Espanha. E-mail: thaisimperatori@yahoo.com.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4536-5698>

INTRODUÇÃO

A década de 1980 marca o desenvolvimento do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil, impulsionado pelo processo de redemocratização e a mobilização pelo fim da ditadura militar. Nesse período surgem as primeiras organizações criadas e geridas por pessoas com deficiências, organizando um movimento nacional de reivindicações por uma sociedade mais inclusiva em oposição ao histórico de práticas caritativas, filantrópicas e assistencialistas (DINIZ; SANTOS, 2010; LANNA JÚNIOR, 2010; CABRAL FILHO; FERREIRA, 2013; CRESPO, 2011).

Nos termos de Gadelha, Crespo e Ribeiro (2011, p. 26), o período entre 1979 e 1985 é apresentado como “fase heroica” do movimento das pessoas com deficiência, quando essas se mobilizam na defesa por direitos, ao lado de outras lutas sociais.

O movimento social ampliou e recriou o espaço público, bem como transformou a imagem das pessoas com deficiência, ao dispensar seus antigos porta-vozes (os médicos, os padres, os políticos) e passar a falar por si mesmos. E, o mais importante, se fizeram ouvir. E isso só foi possível, como grupo ou coletivo, por meio da “cidadanização” de seus membros (GADELHA et al, 2011, p. 26).

Essa articulação do início dos anos 1980 foi de fundamental importância para a garantia de direitos para esse público na Carta Magna de 1988. A Constituição, definida por Ulysses Guimarães como Cidadã, tornou a deficiência uma questão incorporada à proteção social pública, tendo em vista o reconhecimento da responsabilidade do Estado nas áreas de trabalho (art. 7º, XXXI e art. 37, VIII); saúde (art. 23, II); assistência social (art. 203, IV e V); educação (art. 208, III); e acessibilidade (art. 227, §2º e art. 244).

É salutar compreender que o ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição Federal de 1988, impõe o dever da implementação de condições de acessibilidade, de modo a garantir o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana (ARAUJO; MAIA, 2016). Este é um marco na trajetória das políticas sociais destinadas às pessoas com deficiência, resultado de sua mobilização social:

Propostas relativas ao respeito às pessoas com deficiência foram incorporadas à Constituição Federal de 1988, o que significou a possibilidade de construção de políticas sociais com a garantia de direitos dessas pessoas. As propostas incluíam o rompimento com a trajetória de tutela; o rompimento do viés caritativo; o direito ao respaldo jurídico, ou seja, uma conquista reconhecida por toda a sociedade brasileira. Os artigos da Constituição Federal de 1988 condizentes a esse processo vislumbravam formas de proteção social das pessoas com deficiência, e se constituíram em expressão dos anseios e lutas desse grupo (CABRAL FILHO; FERREIRA, 2013, p. 108).

O presente artigo tem os objetivos de analisar o processo de construção do direito à acessibilidade no Distrito Federal, considerando os marcos legais existentes, e compreender em que medida este se efetiva no cotidiano das pessoas com deficiência.

METODOLOGIA

A pesquisa foi orientada pela metodologia qualitativa, sendo utilizada a técnica da pesquisa documental em leis, decretos e demais atos normativos identificados por meio do Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal e os relatórios da I, II e IV Conferência Distrital de Direitos das Pessoas com Deficiências, realizadas respectivamente em 2006, 2008 e 2015.

Embora se considere o termo “pessoa com deficiência” como o mais adequado para tratar da temática contemporaneamente, principalmente após a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no decorrer do artigo por vezes serão utilizados “pessoa portadora de deficiência”, “pessoa com necessidades especiais” ou “pessoa deficiente”, tal como incorporados nos textos legais analisados. Nesse sentido, reconhece-se que as legislações são construídas em um determinado momento histórico, expressando compreensões socialmente construídas sobre a temática.

Para qualificar as análises, foram realizadas entrevistas com 39 participantes, sendo: 35 diretores e lideranças de entidades da sociedade civil que atuam na área deficiência; três gestores públicos da Secretaria Adjunta de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEDESTMIDH) e da Coordenação de Promoção de Direitos das Pessoas com Deficiência (PROMODEF), ligada àquela Secretaria de Estado; e um representante do Conselho de Defesa de Direitos das Pessoas com Deficiência do Distrito Federal (CODDEDE-DF), conselho deliberativo com participação paritária do governo e da sociedade civil. As entrevistas seguiram roteiro semiestruturado e ocorreram entre novembro de 2016 e agosto de 2017.

Quanto ao perfil dos participantes da pesquisa, destaca-se que 13 entrevistados de entidades da sociedade civil possuem deficiência, sendo oito com deficiência física, quatro com deficiência visual e um com outro tipo de deficiência. Não foi entrevistada nenhuma pessoa com deficiência auditiva nem com deficiência intelectual. Dentre aqueles entrevistados que não possuem deficiência, que somam 26, é válido observar que onze tem familiares com deficiência, sendo nove pais de pessoas com deficiência, um primo e um irmão.

Considerando a afirmação de Caldeira (1984, p. 143), segundo a qual “cada entrevista é uma experiência”, observou-se que na maioria das entrevistas, principalmente aquelas com pessoas com deficiência, as reflexões se basearam em situações reais do cotidiano, que tornam-se ponto de partida para análises sobre demandas, violações de direitos, preconceitos e discriminações, mas também resistências e estratégias de mobilização coletiva.

ACESSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A trajetória de reconhecimento do direito à acessibilidade no Brasil inicia-se em 2000, por meio da Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Essa lei define acessibilidade no seu art. 2º como “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”. De forma complementar é apresentada a definição de barreira: “qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas”.

A referida lei é um documento de significativa importância no campo jurídico ao estabelecer a garantia da acessibilidade em uma diversidade de elementos urbanos - vias públicas, parques, banheiros de uso público, estacionamentos, sinalização em vias públicas –, além de edifícios públicos ou de uso coletivo, aqueles de uso privados, no transporte coletivo e em sistemas de comunicação e sinalização.

O Decreto nº 5.296/2004, por sua vez, regulamenta a implementação do já disposto em lei sobre acessibilidade nos quesitos arquitetônico e urbanístico, nos serviços de transportes coletivos, além do acesso à informação e à comunicação. Neste Decreto ainda é instituído o Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da então Secretaria Especial de Direitos Humanos, com ações de apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos; o acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação; a edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática; a cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade, entre outros.

Em 2009, o Brasil ratificou a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) da Organização das Nações Unidas, que reconhece a “importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à

informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”.

A adesão do Estado brasileiro à CDPD reforça, então, o seu compromisso com a promoção e a consolidação de medidas judiciais, legislativas e administrativas para assegurar os direitos das pessoas com deficiência (Leite, 2012). Portanto, novamente se busca a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade em edifícios, rodovias, meios de transporte, entre outras instalações, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho, bem como em serviços de informações e comunicações.

O marco legal mais recente na garantia da acessibilidade no Brasil é a Lei nº 13.146/2015, chamada de Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Em consonância com a Convenção, aprofunda a definição de acessibilidade apresentada anteriormente na Lei nº 10.098/2000 nos seguintes termos:

Art. 2º [...] I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

De acordo com a LBI há quatro tipos de barreira: 1. as urbanísticas, relativas a vias e espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; 2. as arquitetônicas, presentes em edifícios públicos e privados; 3. as existentes nos sistemas e meios de transporte; e 4. as de comunicação e informação. Acessibilidade engloba, portanto, uma variedade de dimensões.

Para assegurar esse direito, o ordenamento jurídico brasileiro parte do pressuposto de que as pessoas com deficiência têm o direito de participar da vida em sociedade, realizarem suas atividades cotidianas e conviverem em comunidade. É a acessibilidade que permite a efetiva inclusão à vida social e comunitária. Acessibilidade está diretamente relacionada, portanto, ao direito a estar no mundo, isto é, a participar da vida social e política (BARBOSA et al, 2010).

Nos termos de Araujo e Maia (2016, p.230), “um dos pressupostos necessários à inclusão é a acessibilidade”. Trata-se de um direito instrumental, sem o qual as pessoas com deficiência não podem exercer, plenamente, sua cidadania.

No caso das pessoas com deficiência, não se pode pensar em cidadania sem acessibilidade, não haveria igualdade se não lhes fosse garantida a acessibilidade, que é, além de um direito em si mesma, um pressuposto necessário à fruição de todos os direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência. Somente haverá de fato inclusão se for garantida a acessibilidade. (ARAUJO; MAIA, 2016, p. 231)

Tem-se que “Não há o exercício da inclusão social sem acessibilidade. Não se pode falar em inclusão social se não há um ambiente acessível” (FORNASIER; LEITE, 2016, p. 925). A falta de acessibilidade impede o acesso a serviços públicos como saúde, educação e trabalho, assim como não promove a autonomia dos indivíduos e nem o desenvolvimento de suas habilidades.

A LEGISLAÇÃO SOBRE ACESSIBILIDADE NO DISTRITO FEDERAL

O Distrito Federal (DF) apresenta particularidades que remetem a sua constituição e forma de legislar ao agregar em si as funções de Estados e Municípios. Cabe considerar que quanto à organização administrativa, o DF divide-se em Regiões Administrativas com vistas à descentralização administrativa, utilização racional de recursos e melhoria da qualidade de vida da população, conforme dispõe a Lei Orgânica do DF.

Na pesquisa documental foram identificados 383 atos legais e normativos elaborados no período de 1981 a 2017 em diferentes temas relacionados à proteção social para pessoas com deficiência: acessibilidade, assistência social, educação e cultura, esporte e lazer, gestão pública, habitação, participação social, saúde, trabalho e emprego, transporte e outros. Especificamente em relação ao campo da acessibilidade, foram mapeadas 91 leis e normas, das quais 50 referem-se à acessibilidade arquitetônica e urbanística; 18 sobre condições de acessibilidade para pessoas com deficiência visual, a exemplo de sinalização tátil e materiais em Braille; nove sobre a Comissão Permanente de Acessibilidade; nove sobre acessibilidade comunicacional para pessoas com deficiência auditiva e surdez, com destaque para a Língua Brasileira de Sinais; e cinco sobre outras questões. Neste artigo serão analisados aqueles referentes à acessibilidade arquitetônica e urbanística e à Comissão Permanente de Acessibilidade.

Cabe destacar que em um primeiro momento dessa trajetória de construção legal o foco principal foi a acessibilidade em sua dimensão física, por meio de condições de acesso a edifícios, instalação de rampas, rebaixamento de calçadas, instalação de elevadores e piso tátil. Apenas nos anos mais recentes outras questões também passaram a fazer parte de uma concepção mais ampliada, principalmente o acesso à comunicação e informação em Libras e Braille, possivelmente influenciada pelas legislações federais.

A primeira legislação sobre acessibilidade identificada na pesquisa documental data de 1992. Trata-se da Lei distrital nº 258/92, que determina a inclusão em edifícios e logradouros

de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiências físicas. É interessante ver que esta Lei estabelece o prazo de cinco anos, contados a partir de sua publicação, para as adaptações físicas em prédios e logradouros já existentes, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Em 1993 foi instituída a Lei Orgânica do DF (LODF) que, em seu art. 273, dispõe sobre o direito das pessoas portadoras de deficiência à plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, sendo atribuído esse como dever da família, da sociedade e do poder público. No artigo seguinte, é especificado o direito de acesso a logradouros e edifícios de uso público, bem como no transporte coletivo e na reserva de vagas em estacionamentos públicos.

A análise dos dados documentais aponta para um significativo volume de normativas sobre assuntos pontuais, a exemplo da Lei distrital nº 727/1994, que dispõe sobre o rebaixamento dos meios-fios existentes nos locais de travessia de pedestres para facilitar a locomoção de portadores de deficiência física; a Lei distrital nº 1.432/1997, que trata da reserva de 3% das vagas de estacionamentos de uso público para veículos adaptados para pessoas deficientes; a Lei distrital nº 2.097/1998, sobre a instalação de caixa automático adaptado aos portadores de necessidades especiais usuários de cadeiras de rodas em estabelecimentos bancários; a Lei distrital nº 2.198/1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de *shoppings centers*, centros comerciais e estabelecimentos de diversões públicas instalarem, em suas dependências, sanitários públicos para pessoas portadoras de necessidades especiais com acompanhantes; e a Lei distrital nº 3.208/2003, que assegura a instalação de telefones públicos adaptados aos portadores de necessidades especiais e usuários de cadeiras de rodas em todos os logradouros públicos do DF.

A Lei distrital nº 2.776/2001 chama atenção por sua especificidade ao instituir que “Art. 1º Fica determinada a construção de rampa de acesso, para portadores de necessidades especiais, no Setor de Diversões Sul - Bloco "A" Nº 41 - 2º Subsolo, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.”. Há ainda o exemplo do Decreto nº 21.673/2000, que obriga especificamente a Administração do Distrito Federal, na construção de vias públicas, a promover adaptações indispensáveis à garantia na locomoção das pessoas portadoras de deficiência. Em ambos os casos opta-se por elaborar legislações com objeto restrito.

Há ainda legislações que impõe obrigações a tipos específicos de estabelecimentos como a Lei distrital nº 3.298/2004, que trata de adaptações de dependências de uso coletivo em hotéis e motéis estabelecidos no DF com, no mínimo, 4% de quartos, apartamentos e suítes que assegurem o acesso e uso aos portadores de necessidades especiais; a Lei distrital

nº 3.374/2004, da obrigatoriedade de clubes, parques aquáticos e afins assegurarem o acesso a pessoas portadoras de necessidades especiais e usuários de cadeiras de rodas em piscinas e dependências; e a Lei distrital nº 5.383/2014, sobre garantia de cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida em estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do DF.

A reserva de espaço para pessoas com deficiência em restaurantes, bares, praças de alimentação em centros comerciais e afins foi objeto de três leis. A primeira, Lei distrital nº 3.900/2006, especifica a reserva de 3% das mesas às pessoas portadoras com deficiência, localizadas nas proximidades da entrada principal dos restaurantes ou próximas aos balcões de auto-serviço, com previsão de multa no caso de descumprimento. A Lei distrital nº 4.117/2008, por sua vez, amplia o percentual para 5% e passa a incluir outros grupos como mulheres grávidas, idosos e pessoas com crianças de colo, além de pessoas com deficiências locomotoras, instituindo novamente multa aos estabelecimentos que descumprirem a legislação, assim como o órgão competente para realizar tal fiscalização. A legislação mais recente é a Lei distrital nº 5.066/2013, alterada pela Lei distrital nº 5.376/2014, que mantém o percentual de 5% das vagas em praças de alimentação em *shoppings centers*, restaurantes, lanchonetes, bares e outros estabelecimentos do setor gastronômico para uso preferencial de idosos, gestantes e pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, novamente prevendo sanções caso não seja cumprido. Nesse caso, percebe-se que as legislações, apesar de pequenas diferenças, não trazem grandes inovações na garantia do direito à acessibilidade para as pessoas com deficiência, o que leva a um excesso de marcos legais, sem a sua devida efetivação.

Também é interessante analisar documentos que instituem Grupos de Trabalho e comissões na área de acessibilidade. Dentre eles estão o Decreto nº 21.550/2000, que constitui o Grupo de Trabalho com o objetivo de levantar, no âmbito do DF, os pontos críticos em vias que causam dificuldades de locomoção aos portadores de deficiência física; o Decreto nº 24.818/2004, com Grupo de Trabalho para regulamentação da Lei nº 3.298/2004, que dispõe sobre adaptação de hotéis e motéis do DF para acesso e uso de pessoas com deficiências; e o Decreto nº 24.819/2004, com Grupo de Trabalho para regulamentação da Lei nº 3.374/2004, sobre acessibilidade em clubes, parques aquáticos e afins.

É importante destacar ainda o Decreto nº 22.420/2001 que institui a Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA para acompanhar o desenvolvimento do Programa de Governo “Acessibilidade: Direito de Todos” e a implantação das propostas apresentadas por Grupo de Trabalho criado em 2000, anteriormente mencionado. Caberia à Comissão

apresentar relatório semestral ao governador do DF sobre o andamento das ações implementadas no Programa. O Regimento Interno da CPA foi publicado apenas anos mais tarde por meio da Portaria nº 22/2008 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do DF, sendo apresentada como um órgão de natureza consultiva.

Pesquisa de Taco et al (2017) analisa a criação da Política de Acessibilidade de Pessoas com Necessidades Especiais do Distrito Federal, por meio do Decreto nº 27.912/2007, que institui a nova Comissão Permanente de Acessibilidade com as atribuições de elaborar e propor normas, rotinas e instruções referentes à acessibilidade, planos integrados de acessibilidade a órgãos do Governo do DF, disseminar informações técnicas sobre a temática, entre outros.

Para tanto, a Comissão elaborou dois volumes de cartilha como referência. O primeiro trata de acessibilidade em projetos de edificações e o segundo nos projetos urbanos. Destaca-se que neste segundo, “a acessibilidade é definida como sinônimo de cidadania e é parte integrante do direito fundamental que garante o acesso amplo e democrático de todos os cidadãos aos espaços públicos urbanos, de forma segura, inclusiva e sustentável” (TACO et al, 2017, p. 86). Nesse sentido, enfatiza-se o acesso universal e a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida por meio de garantia de deslocamentos e rotas acessíveis entre equipamentos públicos e pontos de parada de transporte público.

Para além da CPA, a Lei distrital nº 4.628/2011 instituiu a Comissão de Acessibilidade Local em todas as Regiões Administrativas do DF, a qual seria formada por um engenheiro ou arquiteto e por pessoa indicada por entidade representativa de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, ampliando as possibilidades de participação social na formulação de políticas públicas relativas à acessibilidade. Segundo esta lei:

Art. 2º Cabe à Comissão de Acessibilidade Local o mapeamento de todos os pontos com limitações de acesso em calçadas, colégios públicos e particulares, comércios, prédios públicos e particulares, Rodoviária, Rodoferroviária, terminais de ônibus, shoppings, praças, feiras, Aeroporto, igrejas, hospitais, parques, pontos turísticos, hotéis e motéis, clubes e logradouros públicos.

Somente no final dos anos 2000 foram criadas leis mais amplas que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência no DF: o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais no Distrito Federal (Lei distrital nº 3.939/2007), posteriormente alterado pela Lei distrital nº 5.445/2015, e a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência (Lei distrital nº 4.317/2009). A primeira lei reconhece como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar às pessoas portadoras de necessidades especiais a efetivação de diversos direitos: à vida e à saúde; ao acesso à educação; à habilitação e reabilitação profissional; ao acesso ao

trabalho; à cultura, desporto, turismo e lazer; à acessibilidade, entre outros. É importante observar que este Estatuto se orienta pelos seguintes princípios:

Art. 5º O Estatuto do Portador de Necessidades Especiais nortear-se-á pelos seguintes princípios:

I – desenvolvimento de ações conjuntas do Estado e da sociedade civil, de maneira a assegurar a plena integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no contexto socioeconômico e cultural;

II – estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de necessidades especiais o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e das demais normas, propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico;

III – respeito às pessoas portadoras de necessidades especiais, a quem deve ser assegurada a igualdade de oportunidades na sociedade.

Tem-se aí o reconhecimento de direitos básicos das pessoas com deficiência que promovam sua inclusão na sociedade em igualdade com os demais indivíduos. Quanto à acessibilidade, este direito aparece transversal ao texto, com destaque para a garantia em instalações desportivas de estabelecimentos de ensino e prédios públicos e de uso comum.

A Lei distrital nº 4.317, por sua vez, institui a Política Distrital da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, compreendendo orientações normativas para assegurar o seu pleno exercício de direitos individuais e sociais. Assim como a anterior, trata de uma vasta gama de direitos, expandindo em relação à anterior ao incluir o direito à sexualidade, paternidade e maternidade; informação e comunicação; e avanços científicos e tecnológicos. Como princípios, a Política Distrital estabelece:

Art. 4º A Política Distrital para Integração da Pessoas com Deficiência obedecerá aos seguintes princípios:

I – respeito à dignidade inerente, à autonomia individual, incluindo-se a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e à independência das pessoas com deficiência;

II – não-discriminação;

III – inclusão e participação plena e efetiva na sociedade;

IV – respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade e da condição humana;

V – igualdade de oportunidades;

VI – acessibilidade;

VII – igualdade entre homens e mulheres;

VIII – respeito pela capacidade em desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito ao direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Enquanto as legislações anteriores tinham o caráter de instituir obrigações em ações concretas e por vezes pontuais, não consolidando garantias da acessibilidade como um direito articulado a outros, a Política Distrital não apenas coloca a acessibilidade como um princípio como a reconhece relacionado a outros direitos básicos, historicamente negados às pessoas com deficiência. Acessibilidade torna-se, portanto, imprescindível para exercício de direitos fundamentais e para a inclusão e participação das pessoas com deficiência na sociedade.

No Título III - Da acessibilidade também são estabelecidos princípios:

Art. 99. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão aos seguintes princípios:

I – a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações;

II – o planejamento de forma continuada e articulada entre os setores envolvidos.

Acessibilidade é tratada no processo de formulação, implementação e manutenção de ações, sinalizando para sua operacionalização por meio de políticas públicas. Há, portanto, uma preocupação no texto legal, com a dimensão da implementação, de modo que as garantias sejam executadas pelo poder público.

ACESSIBILIDADE NO COTIDIANO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Ocorre que passados quase trinta anos desde a primeira legislação, a garantia do direito à acessibilidade ainda é precária. Relatório do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) constatou que “as vias públicas que dão acesso às unidades de prestação de serviço público no DF não são acessíveis, dificultando ou impedindo a mobilidade urbana das pessoas com necessidades especiais de forma autônoma, confortável e segura” (TCDF, 2016, p. 2). Nesse estudo, foi identificado que 93,52% dos pontos de parada de ônibus e terminais rodoviários não atendem aos requisitos mínimos de acessibilidade, com destaque para ausência de piso tátil (90,74%), seguido por ausência de rampa e rebaixamento de meio-fio (61,22%), piso irregular (56,48%) e ponto não interligado à calçada (34,26%). Quanto a este aspecto é válido destacar o Decreto nº 29.879/2008, segundo o qual, “Art. 1º. A implantação, ampliação e recuperação de pontos de parada de transporte coletivo no Distrito Federal devem atender aos preceitos da acessibilidade universal”.

Em relação às calçadas, o mesmo relatório registra que 99,07% dos trechos analisados possuíam falhas de acessibilidade, principalmente piso irregular (70,83%), com presença de buracos, ressaltos ou calçada quebrada; obstáculos interferindo no passeio (98,15%), inclusive com impedimento a passagem de pedestres; e a ausência de rampas para travessia (77,78%). O TCDF ainda concluiu que todas as edificações analisadas apresentavam falta de acessibilidade, que vão desde ausência ou inadequação de sinalização informativa e direcional até ausência e entrada acessível.

Barbosa, Santos e Silva (2010), por sua vez, analisaram registros de denúncias feitas à Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios entre 2006 e 2007. A falta de acessibilidade engloba 34% das

ocorrências, sendo 17% referente à acessibilidade em prédios públicos e outros ambientes, e 17% no transporte. Em seguida, estão as denúncias de maus-tratos, violência e abandono (23%) e temas referentes a concurso, educação e trabalho (17%).

Essa realidade foi relatada como presente na vida cotidiana da maioria dos entrevistados, seja daqueles que possuem alguma deficiência, seja daqueles que não tem deficiência, porém convivem diariamente com essa população. Diante da falta de acessibilidade, torna-se necessário recorrer à ajuda e à solidariedade de outras pessoas para se locomover com segurança pela cidade, conforme explicado por um entrevistado: “Na rua, as nossas dificuldades são várias. Pisos irregulares, parada de ônibus irregular, a gente precisa de alguém assim pra parar um ônibus pra gente, nos auxiliar. Esse tipo de coisa. A gente enfrenta muitas dificuldades mesmo na rua.” (Entrevistada 20, informação verbal, 27 de março de 2017). Isso significa uma restrição à autonomia das pessoas com deficiência, bem com a imposição de situações de riscos a sua segurança. O entrevistado 27 também sinaliza os riscos diante da falta de acessibilidade:

Um cadeirante, às vezes, vai sair de casa e não consegue sair de casa por causa de uma calçada. Aí, a pessoa vai ficando cada vez pior, né. O cego sai de bengala aí pela rua, coitado, volta todo estropiado, se machuca todo, porque é buraco, poste no lugar que não devia, obstáculos aonde não deve. [...] Então, eu acho que deve haver um maior respeito com relação às pessoas que têm essas limitações, né (Entrevistado 27, informação verbal, 29 de março de 2017).

A falta de acessibilidade na rodoviária do Plano Piloto, ponto de grande circulação de pessoa no centro da capital, foi destacada pelos participantes da pesquisa. Trata-se de um ponto central da mobilidade urbana na capital do país, tendo em vista que a maioria dos postos de trabalho se concentram no Plano Piloto.

Você vai aqui na rodoviária, aqui mesmo, não tem acessibilidade nenhuma. Não tem acessibilidade nenhuma. Não tô falando só para o deficiente visual não, mas pro cadeirante e tudo, não tem, não tem. Vai na rodoviária, né, os elevadores tudo enguiçado, não tem um piso tátil, não tem rampa, não tem nada. Então, a gente vive aí no mundão aí é esperando ajuda de uma pessoa, do próximo, de uma pessoa estranha, né, pra nos ajudar. Tem sido assim no nosso dia-a-dia. (Entrevistado 28, informação verbal, 31 de março de 2017)

Não tem acessibilidade. Aquela rodoviária ali, de antes de mim, outros já reivindicaram ali piso tátil. (Entrevistado 21, informação verbal, 21 de março de 2017)

Nas falas dos entrevistados a falta de acessibilidade impulsiona o desejo de mobilização das pessoas com deficiência na luta por direitos. Há, portanto, tensionamentos e questionamentos ao governo em relação a esta situação, principalmente no que se refere à manutenção dos recursos de acessibilidade existentes:

Infelizmente nos rebaixamentos de meio-fios precisa, às vezes, de manutenção e o orçamento não prevê a manutenção. Isso é uma coisa que a gente tem que lutar por isso também porque só vai fazendo rampa, fazendo rampa. E as que têm, que já estão estragadas, não tem uma manutenção que precisa. (Entrevistada 15, informação verbal, 10 de março de 2017).

Porque já existe uma demanda muito clássica, por exemplo, acessibilidade nos prédios públicos, nos prédios como um todo, né, que é uma demanda clássica das pessoas com dificuldade de locomoção, cadeirantes, cegos. Mas é preciso atualizar essa demanda que ela já existe, mas é preciso que ela esteja constantemente sendo revigorado, né. (Entrevistado 14, informação verbal, 10 de março de 2017)

A gente sabe que a gente tem um grande caminho e vai demandar uma mobilização. É só você começar a reparar na acessibilidade que nós temos nessa cidade aqui, tá. (Entrevistado 38, 25 de abril de 2017)

Como estratégia de apresentação da falta por acessibilidade alguns entrevistados da pesquisa relataram que acionam a mídia e realizam reportagens com denúncias sobre essas situações. Esta é uma forma de apresentar demandas, inserir o tema no espaço público e cobrar ações dos governantes. Entretanto, é uma ferramenta limitada por não mudar práticas políticas e nem gerar obrigações para o governo na resolução desses problemas.

Tais dificuldades e propostas relativas à acessibilidade estiveram presentes nos relatórios de todas as Conferências Distritais da Pessoa com Deficiência. Entende-se que este mecanismo de controle democrático é de grande importância para o debate e a construção conjunta entre governo e sociedade civil. Porém, por não possuir caráter vinculante, trata-se mais de uma carta de demandas e intenções.

A I Conferência, realizada em 2006, trata especificamente do tema com o título “Acessibilidade você também tem compromisso” a partir de três eixos temáticos referentes a condições gerais da implementação da acessibilidade; da acessibilidade arquitetônica e de transporte; e da acessibilidade à informação, à comunicação e às ajudas técnicas. Dentre os problemas de acessibilidade apresentados nesta Conferência estão a inexistência de rampas e calçadas em áreas urbanizadas públicas ou privadas, a falta de sonorização em semáforos de pedestres, a falta de acessibilidade na frota de ônibus e vans do DF e a restrição do acesso ao condutor habilitado e ao conduzido com deficiência severa a vagas reservadas.

Uma das propostas para estes problemas se destaca por expressar uma síntese das demais: “Fazer cumprir a legislação existente quanto à acessibilidade, priorizando as áreas de maior circulação, os equipamentos urbanos e os serviços e essenciais, em cada cidade” (GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, 2006, p. 9). Assim, afirma que já existem legislações que tratam da temática, porém, estas não são cumpridas. Complementar a ela está outra proposta: “Buscar mecanismos para garantir a execução orçamentária prevista para

acessibilidade” (GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, 2006, p. 9). Há ainda propostas relativas à implantação de rampas e calçadas sem barreiras e à sonorização em todos os semáforos.

Na II Conferência, em 2008, as propostas foram organizadas a partir das dimensões: acessibilidade no transporte, acessibilidade arquitetônica, acessibilidade urbanística e acessibilidade tecnológica. É importante destacar o diagnóstico de “ausência de integração entre os órgãos competentes e de políticas de transporte e falta de acessibilidade em projetos e obras” (GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, 2008, p. 7). Para tanto, se propõe a criação de um plano de mobilidade e acessibilidade urbana. Na IV Conferência, de 2016, a proposta relativa à acessibilidade sintetiza o que já havia sido posto em momentos anteriores: “Assegurar o cumprimento dos prazos previstos em lei para execução das obras e disponibilização dos mecanismos de acessibilidade” (GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, 2016, p. 8).

A análise dos relatórios das conferências indica que a falta de acessibilidade é um problema permanente no DF, a despeito da existência de leis que garantam esse direito. Tem-se aí um objeto permanente de mobilização de associações e movimentos sociais de pessoas com deficiência que impacta na inclusão social, convivência comunitária e acesso a bens e serviços públicos diversos nas áreas de saúde, educação, assistência social.

À GUIA DE CONCLUSÕES

Os dados do presente artigo mostram que já foi superada a necessidade de elaboração de marcos legais para o direito à acessibilidade no DF. Em alguns casos, a realidade mostra até um excesso de leis, que ainda não se tornam efetivas no cotidiano das pessoas com deficiência e, portanto, não materializam direitos. O papel das legislações é, portanto, ambíguo: se por um lado são imprescindíveis para a construção da cidadania, por outro, não são suficientes para a efetivação de garantias para esse público e nem a superação de práticas de tutela. Diante da falta de acessibilidade, há restrições concretas para a autonomia das pessoas com deficiência e acesso a outros direitos.

A maioria das legislações distritais na temática acessibilidade, em decorrência de seu caráter focalizado a situações ou contextos específicos, acaba por não se efetivar em políticas públicas e nem se articular com outras ações já existentes. Isso mostra a ausência de preocupação dos legisladores com o momento posterior de implementação das leis, caracterizando o que Torres (1999) define como clivagem entre as fases de formulação e implementação de políticas públicas. Nesse sentido, destaca-se que os direitos sociais

declarados e garantidos por lei só possuem aplicabilidade por meio de políticas públicas, que se operacionalizam em programas, projetos e serviços (PEREIRA, 2008).

A temática exige ampliar a compreensão do Estado de Direito para além da institucionalização de leis e normas. O cotidiano de precariedade da acessibilidade e dos impedimentos gerados para as pessoas com deficiência, apesar do reconhecimento de direitos no campo formal, revela uma importante contradição: um campo de proteção legal, mas de desproteção real. Diante da precariedade torna-se necessária a mobilização social e política permanente das pessoas com deficiência na luta por direitos e reconhecimento de sua cidadania.

Considera-se, então, necessário aprofundar estudos sobre a ação política acerca da garantia do direito à acessibilidade questionando em que medida a invisibilidade e o histórico de exclusão deste público do convívio comunitário e social impactam na omissão de agentes públicos.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. A cidade, o dever constitucional de inclusão social e a acessibilidade. **Revista de Direito da Cidade**. v. 8, n. 1, p. 225-244, fev. 2016. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/19901>. Acesso em: 25 maio 2021.

BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson; SILVA, Regiane. Discriminação das pessoas com deficiência: um estudo no Distrito Federal. In: DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson (Orgs.). **Deficiência e discriminação**. Brasília: Letras Livres; Editora UnB, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 mai. 2021

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm#art70. Acesso em 24 jun. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 15 jul. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com

mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm. Acesso em 24 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art112. Acesso em 24 jun. 2016.

CABRAL FILHO, Adilson Vaz; FERREIRA, Gildete. Movimentos sociais e o protagonismo das pessoas com deficiência. **Ser Social**, Brasília, v. 15, n. 32, p. 93-116, jan./jul. 2013. Disponível em: http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/viewFile/9599/7136. Acesso em 28 mai. 2016.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **A política dos outros: o cotidiano dos moradores da periferia e o que pensam do poder e dos poderosos**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

CRESPO, Lia. A gênese do movimento da pessoa com deficiência: a fase heroica, as associações pioneiras e os líderes fundamentais. In: ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Memorial da Inclusão. **30 anos do AIPD: Ano Internacional das Pessoas Deficientes 1981-2011**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011.

DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson. Deficiência e direitos humanos: desafios e respostas à discriminação. In: DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson (Org.). **Deficiência e discriminação**. Brasília: Letras Livres; EdUnB, 2010.

FIGUEIRA, Emilio. **Caminhando em silêncio: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Giz Editora, 2008.

FONASIER, Mateus de Oliveira; LEITE, Flavia Piva Almeida. Direitos fundamentais à acessibilidade e à mobilidade urbana das pessoas com deficiência: uma abordagem sistêmico-autopoiética. **Revista de Direito da Cidade**. v. 8, n. 1, p. 908-933, fev. 2016. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/22432> Acesso em: 25 mai. 2021.

GADELHA, Crismere; CRESPO, Lia; RIBEIRO, Suzada. Memórias da Luta: Protagonistas do AIPD. In: ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Memorial da Inclusão. **30 anos do AIPD: Ano Internacional das Pessoas Deficientes 1981-2011**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 21.550, de 22 de setembro de 2000**. Dispõe sobre a constituição de Grupo de Trabalho com o objetivo de levantar, no âmbito do Distrito Federal, os pontos críticos em vias que causam dificuldades de locomoção aos portadores de deficiência física. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/38900/Decreto_21550_22_09_2000.html. Acesso em 20 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 21.673, de 31 de outubro de 2000**. Dispõe sobre adaptações nas vias públicas do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/39103/Decreto_21673_31_10_2000.html. Acesso em 21 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 22.420, de 21 de setembro de 2001.** Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade, para acompanhar o desenvolvimento do Programa de Governo Acessibilidade = Direito de Todos, e dá outras providências. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/40502/Decreto_22420_21_09_2001.html. Acesso em 22 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 24.818, de 21 de julho de 2004.** Institui Grupo de Trabalho para regulamentação da Lei 3.298, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre adaptação de hotéis e motéis do Distrito Federal para assegurar o acesso e o uso de suas dependências aos portadores de necessidades especiais, e dá outras providências. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/45237/Decreto_24818_21_07_2004.html. Acesso em 25 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 24.819, de 21 de julho de 2004.** Institui Grupo de Trabalho para regulamentação da Lei 3.374, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos clubes, parques aquáticos e afins determinarem medidas para assegurar o acesso as pessoas portadoras de necessidades especiais e usuários de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências, e dá outras providências. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/45238/Decreto_24819_21_07_2004.html. Acesso em 24 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 27.912, de 2 de maio de 2007.** Institui a nova Comissão Permanente de Acessibilidade do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/54967/Decreto_27912_02_05_2007.html. Acesso em 24 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 258, de 5 de maio de 1992.** Determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiências físicas e dá outras providências. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/22015/Lei_258_05_05_1992.html. Acesso em 10 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 727, de 14 de julho de 1994.** Dispõe sobre o rebaixamento dos meios-fios existentes nos locais de travessia para pedestres. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/48686/Lei_727_14_07_1994.html. Acesso em 10 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 1.432, de 21 de maio de 1997.** Altera a Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, que determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiências físicas e dá outras providências. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/49391/Lei_1432_21_05_1997.html. Acesso em 12 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 2.097, de 30 de setembro de 1998.** Dispõe sobre a instalação de cabinas de caixa automático adaptadas aos portadores de necessidades especiais usuários de cadeiras de rodas. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/50056/Lei_2097_29_09_1998.html. Acesso em 12 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 2.198, de 30 de dezembro de 1998.** Dispõe sobre a obrigatoriedade do shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos de diversões públicas instalarem, em suas dependências, sanitários públicos para pessoas portadoras de necessidades especiais com acompanhantes. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/50157/Lei_2198_30_12_1998.html. Acesso em: 22 mar. 2021.

_____. **Lei nº 2.776, de 27 de setembro de 2001.** Determina a colocação de rampas de acesso, no local que especifica, para portadores de necessidades especiais. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/50732/Lei_2776_27_09_2001.html. Acesso em 23 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 3.208, de 17 de outubro de 2003.** Dispõe sobre a instalação de telefones públicos adaptados a portadores de necessidades especiais e usuários de cadeiras de rodas. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51156/Lei_3208_17_10_2003.html. Acesso em 24 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 3.298, de 19 de janeiro de 2004.** Dispõe sobre adaptação de hotéis e motéis do Distrito Federal para assegurar o acesso e o uso de suas dependências aos portadores de necessidades especiais. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51240/Lei_3298_19_01_2004.html. Acesso em 23 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 3.374, de 18 de junho de 2004.** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos clubes, parques aquáticos e afins determinarem medidas para assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências e dá outras providências. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51314/Lei_3374_18_06_2004.html. Acesso em 27 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 3.900, de 1 de agosto de 2006.** Dispõe sobre a reserva de mesas nos restaurantes, bares e praças de alimentação de shoppings para as pessoas portadoras de deficiência. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/54663/Lei_3900_01_08_2006.html. Acesso em: 25 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007.** Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/54438/Lei_3939_02_01_2007.html. Acesso em 24 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 4.117, de 10 de abril de 2008.** Destina espaço para uso preferencial em praças de alimentação de centros comerciais, lanchonetes, bares e estabelecimentos similares no âmbito do Distrito Federal a mulheres grávidas, idosos, pessoas portadoras de deficiências locomotoras e pessoas com crianças de colo. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/57474/Lei_4117_07_04_2008.html. Acesso em 25 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009.** Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá

outras providências. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/60186/Lei_4317_09_04_2009.html. Acesso em 25 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 4.628, de 23 de agosto de 2011.** Cria a Comissão de Acessibilidade Local, em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/69250/Lei_4628_23_08_2011.html. Acesso em 24 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 5.066, de 8 de março de 2013.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos, gestantes e portadores de deficiência nas praças de alimentação de shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/73744/Lei_5066_08_03_2013.html. Acesso em 23 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 5.376, de 12 de agosto de 2014.** Altera a Lei nº 5.066, de 8 de março de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos, gestantes e portadores de deficiência nas praças de alimentação de shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/77451/Lei_5376_12_08_2014.html. Acesso em 24 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 5.383, de 12 de agosto de 2014.** Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino e dá outras providências. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/77463/Lei_5383_12_08_2014.html. Acesso em 25 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 5.445, de 12 de janeiro de 2015.** Altera a Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências, para incorporar à legislação distrital os avanços conceituais de alteração constitucional na matéria. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/78928/Lei_5445_12_01_2015.html. Acesso em 24 mar. 2021.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Lei Orgânica do Distrito Federal.** Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/66634/Lei_Org_nica__08_06_1993.html. Acesso em 11 fev. 2018.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Relatório-síntese da I Conferência Distrital da Pessoa com Deficiência “Acessibilidade você também tem compromisso”.** Brasília: GDF, 2006.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Relatório-síntese da II Conferência Distrital da Pessoa com Deficiência “Inclusão, participação e desenvolvimento: um novo jeito de avançar”.** Brasília: GDF, 2008.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Relatório final da IV Conferência Distrital dos Direitos da Pessoa com Deficiência.** Brasília: CODDEDE, 2016.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal (2008, 26 de março). **Portaria nº 22, de 26 de março de 2008**. Estabelece o Regimento Interno da Comissão Permanente de Acessibilidade do Governo do Distrito Federal CPA. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/57394/Portaria_22_26_03_2008.html. Acesso em 26 mar. 2021.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento político das pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília: SDH-SNPD, 2010.

LEITE, Flávia Piva Almeida. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: amplitude conceitual. **Revista de Direito Brasileira**, v. 3, n. 2, 2012. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2654>. Acesso em 25 mai. 2016.

MAIOR, Izabel M. M. de Loureiro. Políticas públicas sociais para as pessoas portadoras de deficiência no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, n. 7, mai. 1997.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. **Política social: temas & questões**. São Paulo: Cortez, 2008.

TACO, Pastor Willy Gonzales et al. As interfaces da mobilidade urbana e da inclusão social. In: TACO, Pastor Willy Gonzales; SOUSA, Adriana Modesto de; SILVA, Philippe Barbosa (Orgs). **Acessibilidade e mobilidade urbana na perspectiva da pessoa surda**. Goiânia: Kelps, 2007.

TORRES, Ivanna Sant'Ana. **Os partidos políticos no Distrito Federal e o processo de formulação de políticas públicas para a educação no período de 1995-1998**. 91f. Dissertação (Mestrado em Educação)-Universidade de Brasília, 1999.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF. **Relatório Final de Auditoria Operacional: Acessibilidade em vias públicas e prélios públicos**. Brasília: TCDF, 2016.